



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001400/96-37
Recurso nº. : 141.111
Matéria : IRPF - EX(s): 1994
Recorrente : PASCHOAL ROSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.061

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO -INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – Não restando demonstrado
de forma inequívoca a existência de pagamentos a terceiros por força de
instrumento particular, de se excluir do Demonstrativo de Evolução
Patrimonial tais valores. Aplicação do artigo 112 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PASCHOAL ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de
Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Murilo Marelo (convocado).


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET
ALLAGE, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001400/96-37
Acórdão nº : 106-15.061

Recurso nº : 141.111
Recorrente : PASCHOAL ROSA

RELATÓRIO

Contra Paschoal Rosa foi lavrado Auto de Infração (fls. 46 a 48), em 04.12.96, por meio do qual foi exigido crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1993, decorrente de omissão de rendimentos apurada por acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em exigência fiscal no valor de 239.947,02 Ufir, sendo 102.541,46 devidos a título de principal, 34.864,10 de juros de mora e 102.541,46 de multa de ofício.

Consta do Termo de Verificação (fls. 41 a 45) que o autuado, mediante *"Instrumento Particular de Acordo e Outras Avenças"* (fls. 17 a 21), promoveu acerto de contas com terceiros, familiares, adimplindo dívidas contraídas anteriormente em virtude de sucessão patrimonial. Intimado para esclarecimentos (fls. 38), apresentou documentos e informou que o imóvel utilizado como parte do pagamento era de propriedade da Lanificio São Francisco Ltda.. Não obstante, a autoridade lançadora, para fins de elaboração de Demonstrativo de Evolução Patrimonial, somou às aplicações todos pagamentos consignados no mencionado contrato, fato este que ensejou valor superior ao montante de recursos declarados.

Cientificado do Auto de Infração em 13.12.96 (fls. 50), o ora Recorrente apresentou impugnação em 10.01.97 (fls. 57 a 56), na qual, após contextualizar um histórico sucessório da empresa Lanificio São Francisco Ltda. durante a década de 1990, afirma que o lançamento está lastreado por presunção de ocorrência do fato gerador da exação em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001400/96-37
Acórdão nº : 106-15.061

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS houve por bem, no acórdão 1.890 (fls. 85 a 90), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 1993

Ementa: FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Havendo comprovação de que o imóvel considerado como aplicação para fins de elaboração de demonstrativo de evolução patrimonial foi transferido de uma pessoa jurídica para dois de seus sócios, sem transitar pelo patrimônio do interessado, cumpre seja afastado o valor respectivo na verificação da evolução patrimonial.

De acordo com a IN SRF nº 46/1997, os rendimentos não declarados, recebidos anteriormente a 31/12/1996, devem ser computados apenas para apuração do imposto anual.

MULTA DE OFÍCIO.

Fica reduzida a multa de ofício para percentual atualmente em vigor, inferior no período fiscalizado.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificado da decisão em 17.03.03 (fls. 94), apresentou, por meio de sua procuradora constituída às fls. 106, Recurso Voluntário em 15.04.03 (fls. 97 a 105), sustentando que o "*Instrumento Particular de Acordo e Outras Avenças*" é mera proposta de acordo entre os possíveis litigantes, não efetivada por conveniência das partes. Ademais, pleiteia a redução da multa uma vez que inexistente dolo ou má-fé por parte do contribuinte.

Arrolamento de bens às fls. 126.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001400/96-37
Acórdão nº : 106-15.061

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O contribuinte logrou observar os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto pela interposição tempestiva, quanto pela comprovação do requisito de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235/72 (fls. 126).

Conheço, portanto, das razões de irresignação do sujeito passivo, analisando os pontos abordados naquela peça.

O objeto litigioso do presente caso, acréscimo patrimonial a descoberto, cinge-se tão-somente à matéria factual, uma vez que este julgador parte da premissa de que o lançamento consubstanciado em levantamento patrimonial não padece de vício de legalidade (8021 Lcto Anual). O conflito reside em saber se os pagamentos previstos no Instrumento Particular acostado às fls. 17 a 21 foram ou não realizados.

Se efetivamente realizados, indubitoso que a imposição deverá ser mantida haja vista que o ora Recorrente deixou de oferecer à tributação os recursos que suportariam tais pagamentos; caso contrário (inexistência de pagamentos), o lançamento deverá ser julgado insubsistente.

Não obstante a juntada daquele Instrumento Particular aos autos, o sujeito passivo insurge-se alegando que as disposições daquele contrato (notadamente no que concerne aos pagamentos previstos) não foram efetuadas porque se tratava mais de uma mera proposta de transação, com o fito de compor uma eventual lide entre as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001400/96-37
Acórdão nº : 106-15.061

Por essa razão, sustenta o irresignado contribuinte que não há nos autos comprovação de pagamentos, razão pela qual o lançamento se sustenta em presunção.

Essa é, em linhas gerais, a tese de defesa.

Presunção, consoante nos ensina José Eduardo Soares de Melo¹, é "(...) o resultado do processo lógico, mediante o qual um fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável".

De fato, como sustenta o ora Recorrente, estar-se-ia diante de uma presunção, na medida em que de um fato conhecido (Instrumento Particular acostado às fls. 17 a 21) vislumbra-se um outro fato desconhecido, de provável (mas incerta) ocorrência (realização dos pagamentos).

Portanto, dada a incerteza da ocorrência dos pagamentos, em homenagem ao Princípio da Verdade Material que prevalece no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e às disposições do artigo 112 do Código Tributário Nacional que determinam, no caso de dúvida quanto às circunstâncias de fato que permeiam a ocorrência do fato gerador, a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

¹ Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9. p. 336.